



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - TELEMONTE

### 1. DO RELATÓRIO

1.1. Em 17 de abril de 2025, as empresas Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., Alltech – Soluções em Tecnologia Ltda. e ZTE do Brasil Ltda. protocolaram pedido de impugnação ao Edital da Concorrência 01/2025-SGG, requerendo:

- I - prorrogação de 30 dias do cronograma de entrega de envelopes e sessão pública; e
- II - flexibilização ou supressão de requisitos técnicos atinentes, sobretudo, a Wi-Fi 7 (MIMO 16×16), memória das ONUs, número de portas 10 Gbps, capacidade de armazenamento em NGFW, certificações de segurança e parâmetros de sandboxing.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. A impugnação satisfaz aos requisitos mínimos de admissibilidade, pois foi apresentada por empresa legitimada a participar do certame, dentro do prazo de até 3 dias úteis antes da data inicialmente designada para entrega dos envelopes, e trata-se de pedido vinculado ao objeto da licitação e devidamente fundamentado em aspectos técnicos e jurídicos.

#### 2.2. Perda (parcial) superveniente de objeto

2.2.1. Em 23/05/2025, a Administração adiou a licitação, prorrogando a entrega dos envelopes para 13/05/2025 e a sessão pública para 19/05/2025. Portanto, houve perda parcial e superveniente do objeto da solicitação, visto que a Administração concedeu dilação inferior àquela solicitada (18 dias corridos versus 30 dias pleiteados). Subsiste, portanto, interesse jurídico residual quanto à suficiência do prazo estendido.

### 3. DAS RAZÕES

3.1. A impugnante inicia requerendo a prorrogação integral de trinta dias do cronograma, sustentando que o volume de duzentas e trinta e nove solicitações de esclarecimento — algumas de elevada complexidade técnica, envolvendo manifestações do agente estruturador FIPE e de consultores do Estado — impossibilitaria a adequada elaboração das propostas no prazo originalmente estabelecido.

3.2. No Item A, a empresa alega que o edital, ao permitir a divulgação das respostas até o último dia útil anterior à entrega dos envelopes, inviabiliza a absorção tempestiva das informações, pois restaria tempo exíguo para ajustes finais das ofertas.

3.3. O Item B aponta, especificamente, que a exigência de capacidade futura de 46 Gbps com configuração Wi-Fi 7 em MIMO 16×16 não encontra, segundo a impugnante, equipamentos disponíveis comercialmente, acarretando restrição indevida à competitividade.

3.4. No Item C, questiona-se a obrigação de que as ONUs tipo 1, 2 e 3 possuam, respectivamente, 512 MB, 2 GB e 2 GB de memória RAM, por supostamente exceder o padrão usual de mercado e elevar custo sem ganho proporcional de desempenho.

3.5. O Item D debate a exigência de múltiplas portas de 10 Gbps nas mesmas ONUs, afirmando que soluções correntes oferecem, no máximo, uma porta de 10 Gbps acompanhada de portas de 1 Gbps e que o requisito imporia aquisição de hardware não disponível.

3.6. No Item E, a impugnante sustenta que o armazenamento mínimo de 100 TB em unidades SSD dentro do NGFW caracteriza especificação incompatível com a natureza do equipamento e traz sobrecusto injustificado.

3.7. O Item F versa sobre a certificação “ECSA – EC-Council Security Analyst”, apontando a sua descontinuidade e substituição pela nomenclatura “CSA”, o que inviabilizaria o cumprimento literal da regra editalícia.

3.8. Por fim, no Item G, critica-se a fixação de throughput mínimo de 300 Gbps para NGFW e Threat Protection, alegando ausência de metodologia de ensaio padronizada que assegure comparabilidade objetiva entre fabricantes.

### 4. DO MÉRITO

4.1. Quanto ao pedido de prorrogação do cronograma, a Comissão observa que a Administração já dilatou a data de recebimento de propostas em dezoito dias corridos. O adiamento visou ampliar o prazo disponível para a elaboração de propostas, garantindo maior competitividade e permitindo que os interessados analisem o grande número de esclarecimentos já respondidos e assimilem todos os requisitos do edital. Destaque-se, ainda, que o edital permaneceu “na praça” publicado por nada menos que 110 (cento e dez) dias corridos, tendo sido inicialmente divulgado em 22 de janeiro de 2025, portanto havendo prazo bastante amplo para a internalização do edital e elaboração das propostas pelos interessados.

4.2. Vale ressaltar que as solicitações de esclarecimento foram respondidas com a maior celeridade possível, mas que diante do elevado número (249 solicitações de esclarecimento) e - principalmente - em razão da complexidade de algumas das solicitações que demandam não só a análise da equipe de planejamento e da comissão de contratação, mas também a manifestação

de consultores contratados pelo Estado e também do agente estruturador (FIBE) autor dos estudos de viabilidade, algumas precisaram de mais tempo para elaboração de respostas.

4.3. Ressalto, contudo, que nos termos do item 7.4 do edital, bem como em conformidade com o parágrafo único do artigo 164 da Lei Federal n. 14.133/2021, o prazo limite para divulgação das respostas aos pedidos de esclarecimentos é o último dia útil anterior à data de entrega dos envelopes. Por tais razões, o pleito de dilação adicional é julgado improcedente.

4.4. Sobre o Item B, conforme já respondido na Nota de Esclarecimento nº 06, a capacidade no WiFi7 deve suportar para futuras versões de SW e com espectro disponível 46Gbps, porém a CONTRATADA inicialmente deverá entregar velocidades superiores a 12Gbps configurados com no mínimo MIMO 2x2 por faixa de frequência. Dessa forma, a solicitação de supressão da exigência é considerada improcedente, permanecendo a redação esclarecida.

4.5. Relativamente ao Item C, destaque-se que a informação da impugnante está incorreta: Nos itens 8.4.1.a, 8.4.2.a e 8.4.3.a do Termo de Referência exige-se que as ONUs Tipo 1, 2 e 3 sejam equipadas com 512MB, 2GB e 2GB de memória RAM, respectivamente. nesse sentido, segundo pesquisas realizadas com fornecedores, existe sim no mercado ONU com estas capacidades de memória. Conclui-se, portanto, pela improcedência deste pedido.

4.6. Quanto ao Item D, também já respondido na Nota de Esclarecimento nº 06, a equipe de planejamento realizou pesquisas com fornecedores as quais indicaram que existe sim no mercado ONU com estas quantidades de portas 10Gbps. Diante disso, o pedido é julgado improcedente.

4.7. No Item E, esclarecemos que o equipamento deverá possuir no mínimo 2 (dois) discos SSD (Solid State Drive) com no mínimo, 100 TBytes (cem terabytes) combinado por site. O pleito, portanto, é improcedente.

4.8. Em relação ao Item F, como já respondido na Nota de Esclarecimento nº 07, a certificação "EC-Council Security Operations Center (SOC) Analyst (ECSA)" encontra-se vigente, conforme pode ser visto no site <https://www.eccouncil.org/train-certify/certified-soc-analyst-csa/> da organização. Assim sendo, a referida certificação é exigida para o processo. Destaque-se que foi observado um erro material no item 3.3.e) g) do Termo de Referência, que teve seu texto corrigido, de "Certificação vigente ECSA - EC-Council Security Analyst" para "Certificação vigente ECSA - EC-Council SOC Analyst". Nesse sentido, o pedido é improcedente.

4.9. Por derradeiro, quanto ao Item G, temos que a plataforma deverá ter uma capacidade mínima de throughput de 300 Gbps (NGFW Throughput) e 300 Gbps para Threat Protection Throughput, com as seguintes funcionalidades habilitadas simultaneamente para todas as assinaturas da plataforma de segurança: controle de aplicações, IPS, Anti-Malware, Antivírus e Antispyware, Sandbox e filtro de URL. Caso o fabricante divulgue múltiplos números de desempenho para qualquer uma destas funcionalidades, será aceito apenas o de menor valor. Assim, o pleito é também improcedente.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Conhecer da impugnação apresentada por Telemont S.A., Alltech Ltda. e ZTE do Brasil Ltda., em razão de sua tempestividade e legitimidade, e:

I - **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de prorrogação de prazo relativo ao item "A" da impugnação, mantendo o cronograma já divulgado na qual o recebimento dos envelopes ocorrerá no dia 13/05/2025; e

II - **INDEFERIR** os pedidos correspondentes aos itens "B", "C", "D", "E", "F" e "G" da impugnação, pelas razões e fundamentos expostos.

5.2. Publique-se.

João Borges Queiroz Júnior

Presidente da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BORGES QUEIROZ JUNIOR, Assessor (a) Especial**, em 12/05/2025, às 18:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 74038118 e o código CRC 89039351.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 5º ANDAR - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908

Referência: Processo nº 202418037008564



SEI 74038118